DECCAM-UTR-176/2024

Processo - TC/010152/2018
Contratante - Subprefeitura Pinheiros
Contratada - Potenza Engenharia e Construção Ltda., Harmi Takiya, Paulo Mathias de Tarso, Juliana Natrielli Medeiros Ribeiro Dos Santos, Simone Cristina de Melo Bompani Malandrino, Marisete Aparecida Tomé, Benedito de Paula Ferreira Junior, José Donizete Venâncio, Adriana Siano Boggio Biazzi
Acompanhamento da execução do Contrato 010/SP-PI/2015
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de Conservação de Pavimentos Viários – Tapa Buracos, originário da Ata de Registro de Preços 36/SMSP/Cogel/2014, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes, e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

59ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Registro de Preços. Serviços de conservação de pavimentos viários. Tapa Buracos. 1. A compactação adequada da massa asfáltica é crucial para garantir que o asfalto tenha a densidade correta e as propriedades mecânicas necessárias para resistir às cargas e às condições ambientais. REGULAR. RECOMENDAÇÕES. 1. Apresente em contratações similares aprimoramento nos meios de fiscalização que propiciem o monitoramento da execução contratual, sob pena de responsabilização pessoal do fiscal do contrato e do ordenador da despesa. 2. Cumpra e faça cumprir as cláusulas contratuais a fim de demonstrar a adequada execução dos serviços e a boa aplicação do dinheiro público. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a execução do Termo de Contrato 010/SP-PI/2015, no período analisado, com as seguintes recomendações à Origem:

1. Apresente em contratações similares aprimoramento nos meios de fiscalização que propiciem o monitoramento da execução contratual, sob pena de responsabilização pessoal do fiscal do contrato e do ordenador da despesa.

2. Cumpra e faça cumprir as cláusulas contratuais a fim de demonstrar a adequada execução dos serviços e a boa aplicação do dinheiro público.

Participou do julgamento o Conselheiro RICARDO TORRES.

São Paulo, 16 de outubro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 22/11/2024 16:22:33 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 25/11/2024 10:29:12 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM nº 10.152/2018

INTERESSADOS: Subprefeitura de Pinheiros, Potenza Engenharia e Construção Ltda., Harmi Takiya, Paulo Mathias de Tarso, Juliana Natrielli Medeiros Ribeiro Dos Santos, Simone Cristina de Melo Bompani Malandrino, Marisete Aparecida Tomé, Benedito de Paula Ferreira Junior, José Donizete Venâncio, Adriana Siano Boggio Biazzi

OBJETO: Acompanhamento Execução Termo Contrato nº 010/SPPI/2015 – conservação de pavimentos viários – tapa buraco.

EMENTA

ACOMPANHAMENTO EXECUÇÃO CONTRATUAL. Subprefeitura de Pinheiros. Conservação de pavimentos viários – tapa buracos. Eventuais fragilidades na fiscalização da execução contratual não invalidam a regularidade da prestação dos serviços. Serviços executados à contento. REGULAR. Recomendações à Origem.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Acompanhamento da Execução do Termo de Contrato nº 010/SPPI/2015, firmado com base na Ata de Registro de Preços nº 36/SMSP/COGEL/2014 (Peça 7), decorrente do Pregão Eletrônico nº 012/SMSP/COGEL/2014 (Peça 6), da Secretaria Municipal das Coordenadorias das Subprefeitura - Subprefeitura Pinheiros e a empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda., que tem como objeto a prestação de serviços de conservação de pavimentos viários - tapa-buraco.

As conclusões alcançadas pela equipe técnica dispõem as seguintes impropriedades:

4.1.Subprefeitura Pinheiros

4.1.1. A Subprefeitura Pinheiros aceitou e remunerou serviços com qualidade inaceitável (grau de compactação inferior a 96% em mais de 5% das amostras), em desacordo com o item 7.10 da ARP nº 36/SMSP/COGEL/2014, ocasionando prejuízo ao erário de R$ 365.711,88 (data-base: jul/2018) (item 3.3.2.4);

4.1.2. A utilização de relatório de controle tecnológico com dados incorretos inibiu a aplicação das penalizações pecuniárias definidas no item 7.10 da ARP nº 36/SMSP/COGEL/2014 no valor de R$ 21.185,04 (data-base: ago/2018) (item 3.3.1.6);

4.1.3. Os resultados de ensaios apresentados pelas empresas contratadas aos órgãos contratantes são inidôneos, foram realizados por laboratório sem acreditação no Inmetro, em desacordo com o item 5.1.1 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, e induziram a fiscalização da Subprefeitura Pinheiros a acreditar que os graus de compactação dos serviços executados estavam dentro dos limites aceitáveis, inibindo a aplicação das penalizações pecuniárias definidas no item 7.10 da ARP nº 36/SMSP/COGEL/2014 (item 3.3.1.7);

4.1.4. Devido à realização dos serviços em dias de chuva houve infringência ao que determina o item 4 da Norma DNIT 031/2006 - ES, em desacordo com as melhores práticas de engenharia, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado e ocasionando prejuízo à municipalidade (item 3.3.2.1);

4.1.5. Devido à falta de preparo e limpeza adequados previamente à aplicação da pintura de ligação houve infringência ao que determina o item 1.2 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado e ocasionando prejuízo à municipalidade (item 3.3.2.2);

4.1.6. A aplicação indevida de concreto asfáltico sobre sarjeta, através da utilização de equipamentos, mão de obra e materiais inadequados, compromete o serviço e representa desvirtuamento do objeto contratado (item 3.3.2.3);

4.1.7. Os registros fotográficos constantes dos relatórios do Sistema de Monitoramento e Gestão apresentam problemas nas três fotografias obrigatórias (inicial, após preparação e final) e na qualidade das imagens, em desacordo com o item 4.17 do Anexo I e com os itens I, II-B e III do Anexo XXI do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014 (item 3.3.1.1);

4.1.8. Não foram localizados nos processos os laudos de conformidade dos veículos de placas HJC-2884, EXT-7351 e FGP2476, em desacordo com os itens 2.3.8 a 2.3.12 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014 (item 3.3.1.2);

4.1.9. Inexiste monitoramento e rastreamento dos veículos tipo Kombi, em desacordo com o item II-a do Anexo XXI do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, com o item 1 da Portaria SMSP nº 41/2009 e com o art. 1º da Lei Municipal nº 15.718/2013 (item 3.3.1.3);

4.1.10.A medição dos serviços do mês de agosto/2018 foi processada sem a planilha resumo de toneladas efetivamente aplicadas, em desacordo com o item 7.1 da ARP nº 36/SMSP/COGEL/2014 (item 3.3.1.4);

4.1.11. O Termo de Contrato nº 010/SPPI/2015, firmado entre a Subprefeitura Pinheiros e a empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda., não segue a minuta estabelecida no Anexo XIX do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, em infringência ao caput do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.3.1.5).

4.2.Superintendência das Usinas de Asfalto

4.2.1. O concreto asfáltico produzido pela SPUA não atende o projeto e a Instrução de Execução IE 03/2009, visto que 63% das amostras ensaiadas possui teor de betume em desacordo com os parâmetros aceitáveis. Ademais, a falta de homogeneidade do material produzido demonstra deficiência no processo produtivo, que compromete a qualidade e a durabilidade do concreto asfáltico utilizado nos serviços de tapa-buraco (item 3.4.1).

Devidamente intimado, o Sr. João Vestim Grande apresentou esclarecimentos à peça 38.

De posse dos esclarecimentos apresentados, a equipe técnica da coordenadoria VI, em manifestação de peça 57, reiterou integralmente as conclusões do seu Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual (Peça 26).

A Assessoria Jurídica, por sua vez, em manifestação de peça 60, considerando os apontamentos dos autos, sugeriu a intimação dos responsáveis enumerados no quadro 1 da peça 57, bem como da contratada, para conhecimento e manifestação, de modo a assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Instados a se manifestar, apresentaram esclarecimentos: Marisete Aparecida Tomé (peça 89), Harmi Takiya (peça 90), Simone Cristina de Melo Bompani Malandrino (peça 93), Benedito de Paula Ferreira Junior (peças 99 a 101) e a empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda. (peças 104 a 110).

O Sr. Paulo Mathias de Tarso, a Sra. Juliana Natrielli Medeiros Ribeiro dos Santos, o Sr. José Donizete Venâncio e a Sra. Adriana Siano Boggio Biazzi deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Em manifestação acerca dos esclarecimentos apresentados (peça 114), a equipe técnica da coordenadoria VI, reiterou todas as conclusões alcançadas pela Auditoria no Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual (Peça 26), exceto quanto à conclusão 4.1.8 que foi superada.

Os autos retornaram para a Assessoria Jurídica que, em manifestação de peças 116 e 117, posicionou-se pelo não acolhimento da presente execução contratual, destacando a manutenção dos apontamentos de auditoria, à exceção do item 4.1.8, considerado superado pela Coordenadoria VI na manifestação de peça 114.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 120, opinou pelo acolhimento da execução ora analisada ou, ao menos, pela aceitação dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

Por fim, a Secretaria Geral acompanhou os pareceres precedentes e opinou pelo não acolhimento da execução contratual em exame, no período de abrangência.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Termo de Contrato nº 10/SPPI/2015, originário da Atas de Registro de Preços nº 36/SMSP/COGEL/2014, decorrente do Pregão Eletrônico n° 12/SMSP/COGEL/2014, tendo como objeto a prestação de serviços de conservação de pavimentos viários - tapa buraco.

O acompanhamento do **Edital 12/SMSP/COGEL/2014** foi julgado **regular** por essa Corte de Contas nos autos do TC 2.247/2014.

De maneira geral, a instrução processual revelou os seguintes apontamentos no **período de março a agosto/2018**:

a) Fragilidade nos controles;
b) b)Irregularidades na realização dos serviços de responsabilidade das empresas contratadas sob fiscalização dos órgãos contratantes; e,
c) c) Irregularidades na produção de concreto asfáltico de responsabilidade de SPUA.

Primeiramente, examino os apontamentos relacionados à utilização dos ensaios tecnológicos na fiscalização da prestação dos serviços:

Segundo a Auditoria, a Ata de Registro de Preços previa descontos no pagamento às contratadas para serviços que não atingissem grau de compactação adequado de 98% (noventa e oito por cento), conforme definido no item 7.10 da ARP nº 36/SMSP/COGEL/2014.

A Auditoria apontou prejuízos decorrentes da não aplicação dos descontos relativos aos pagamentos de serviços que apresentaram, em ensaio laboratorial, inadequada compactação.

Apontou, ainda, a utilização dos controles tecnológicos com dados incorretos, a fim de não caracterizar a baixa compactação de serviços realizados.

A Origem esclareceu que os laudos atestavam o grau de compactação previsto e, por isso, não havia razão para a aplicação da penalidade pecuniária.

Ao analisar o mesmo Edital é possível verificar que no Anexo I do Termo de Referência, consta que:

> *A fiscalização poderá providenciar amostras aleatórias e encaminhar para ensaio do Grau de Compactação da Massa Asfáltica aplicada, sendo aceito (considerado como de bom desempenho) um grau de compactação utilizando como parâmetro Marshall entre 97 a 100%, custeadas pela detentora. Está prevista uma amostra a cada 100 toneladas de concreto asfáltico aplicado.*

Nesse mesmo sentido está a Norma DNIT 031/2006 ES que estabelece como inadequados GC inferiores a 97% ou superiores a 101% em relação à massa específica aparente do projeto da mistura.

Com relação à realização de ensaios tecnológicos para a aferição da qualidade dos serviços de tapa buraco cumpre ressaltar que em todas as medições realizadas pela Auditoria, o menor grau de compactação apurado foi de 97,4%, ou seja, dentro do padrão de bom desempenho apontado pelo Edital e pela literatura especializada.

De fato, a compactação adequada é crucial para garantir que o asfalto tenha a densidade correta e as propriedades mecânicas necessárias para resistir às cargas e às condições ambientais. Uma compactação insuficiente pode resultar em vazios no material, o que pode levar à deterioração prematura do pavimento devido à penetração de água e à deformação sob carga. Por outro lado, uma compactação excessiva pode causar a quebra das ligações entre as partículas do material, comprometendo sua resistência e durabilidade.

Portanto, é importante controlar o grau de compactação dentro de faixas adequadas para garantir a qualidade do pavimento asfáltico.

A faixa adequada de compactação para garantir a qualidade do pavimento asfáltico varia de acordo com o tipo de asfalto, as condições de tráfego e as especificações do projeto.

No entanto, geralmente, a compactação é realizada de forma a atingir uma densidade relativa de 95% a 98% da massa específica aparente máxima do asfalto compactado (MAMC), determinada através de ensaios de laboratório.

Essa faixa de compactação é considerada adequada para garantir que o asfalto tenha a densidade necessária para resistir às cargas do tráfego e às condições ambientais, proporcionando uma boa durabilidade e resistência à deformação.

E uma compactação média de 97,64% (do presente processo) é considerada adequada para as aplicações de pavimentação asfáltica. Este valor está dentro da faixa padrão de 95% a 98% da massa específica aparente máxima do asfalto compactado (MAMC), que é frequentemente utilizada como referência para garantir a qualidade do pavimento, de modo que me parece razoável considerar adequado o resultado apurado,

pois situado dentro da previsão contida no edital da licitação e na Norma DNIT 031/2006 ES.

A outra série de apontamentos de AUD versa sobre a inadequação dos serviços na realização de serviços em dias de chuva, falta de preparo e limpeza adequada, inadequação na pintura de ligação, aplicação de concreto asfáltico sobre sarjeta, falta de monitoramento de veículos envolvidos na prestação dos serviços, inadequação no registro fotográfico dos serviços realizados.

Impropriedades relacionadas aos veículos envolvidos na prestação de serviços foram esclarecidos e retificados por AUD.

Em relação aos registos fotográficos, observo que os mesmos foram realizados, porém alguns deles sem incluir o entorno e sem respeitar a mesma visada (posição da foto), possibilitando, nesse sentido, a relevação destas impropriedades elencadas.

No mesmo sentido, entendo como possível a superação à inconsistência nos procedimentos administrativos relativos a entrega de planilhas de medição e pagamentos fora do prazo contratualmente previsto.

Em suma, o que se verifica dos apontamentos é que as falhas apuradas não são graves o suficiente para reprovar os atos praticados pelas partes interessadas.

É oportuno destacar que, atualmente, não é mais a SPUA quem fornece a massa asfáltica, mas um modelo contratual plúrimo, em que uma empresa fornece o CAP e a emulsão, outro contrato trata das usinas para o fornecimento de alguns insumos e usinagem do CBUQ e outro, ainda, para a retirada do material e aplicação nos buracos, mantendo-se a remuneração por tonelada aplicada.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULAR** a execução do Termo de Contrato nº 010/SPPI/2015 no período analisado com as seguintes recomendações à Origem:

1. Apresente em contratações similares aprimoramento nos meios de fiscalização que propiciem o monitoramento da execução contratual, sob pena de responsabilização pessoal do fiscal do contrato e do ordenador da despesa.
2. Cumpra e faça cumprir as cláusulas contratuais a fim de demonstrar a adequada execução dos serviços e a boa aplicação do dinheiro público.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 24/10/2024 16:05:02 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo